



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204575 - DF (2024/0354409-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : L F S (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
ANDRE NERI MARQUES - DF072684
PEDRO BAHDUR DE AGUIAR - SP508015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES ELETRÔNICAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PAPEL DE LIDERANÇA. NECESSIDADE PARA RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. RISCO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, apontado como líder de organização criminosa especializada em estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro.
2. A Corte local denegou a ordem de *habeas corpus* por considerar a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, em risco diante das evidências de que o réu estaria foragido em outro país.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante configura constrangimento ilegal, considerando: (i) a alegação de que a prisão se baseia na gravidade abstrata dos delitos; (ii) a suposta ausência de indícios suficientes de autoria; (iii) a alegação de que não estaria intencionalmente de furtando à aplicação da lei penal; (iv) as condições pessoais favoráveis do agravante; e (v) a possibilidade de extensão de benefício concedido à corré.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas, pois, segundo as investigações, seria o agravante líder de organização criminosa que, durante anos, estaria praticando, em prejuízo de diversas vítimas, crimes de estelionato mediante fraude eletrônica, assim como ocultando e dissimilando os valores ilícitos decorrentes de sofisticada empreitada criminosa.
5. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva."
6. A evasão do distrito da culpa, evidenciada pela viagem do agravante para o exterior na véspera da operação policial, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.
7. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
8. Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.
9. Ausente identidade do contexto fático-processual, em especial diante do papel de liderança exercido pelo agravante, bem como por ainda encontrar-se foragido, torna inviável a extensão do benefício concedido à corré

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos e da necessidade de interromper ou diminuir atuação de organização criminosa. 2. A evasão do distrito da culpa justifica a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009; STJ, HC 890.683/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204575 - DF (2024/0354409-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : L F S (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
ANDRE NERI MARQUES - DF072684
PEDRO BAHDUR DE AGUIAR - SP508015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES ELETRÔNICAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PAPEL DE LIDERANÇA. NECESSIDADE PARA RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. RISCO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, apontado como líder de organização criminosa especializada em estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro.
2. A Corte local denegou a ordem de *habeas corpus* por considerar a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, em risco diante das evidências de que o réu estaria foragido em outro país.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante configura constrangimento ilegal, considerando: (i) a alegação de que a prisão se baseia na

gravidade abstrata dos delitos; (ii) a suposta ausência de indícios suficientes de autoria; (iii) a alegação de que não estaria intencionalmente de furtando à aplicação da lei penal; (iv) as condições pessoais favoráveis do agravante; e (v) a possibilidade de extensão de benefício concedido à corré.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas, pois, segundo as investigações, seria o agravante líder de organização criminosa que, durante anos, estaria praticando, em prejuízo de diversas vítimas, crimes de estelionato mediante fraude eletrônica, assim como ocultando e dissimilando os valores ilícitos decorrentes de sofisticada empreitada criminosa.

5. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva."

6. A evasão do distrito da culpa, evidenciada pela viagem do agravante para o exterior na véspera da operação policial, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

7. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

8. Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

9. Ausente identidade do contexto fático-processual, em especial diante do papel de liderança exercido pelo agravante, bem como por ainda encontrar-se foragido, torna inviável a extensão do benefício concedido à corré

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos e da necessidade de interromper ou diminuir atuação de organização criminosa. 2. A evasão do distrito da culpa justifica a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009; STJ, HC 890.683/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L F S** contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante diante de evidências de que seria líder de organização criminosa, atuante no período de agosto de 2019 a maio de 2024, especializada na prática de crimes de estelionato, mediante fraude eletrônica, sendo-lhe imputados, ainda, atos de ocultação e dissimulação de valores de origem ilícita.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte local, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa de julgamento (fl. 397):

"HABEAS CORPUS CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Muito embora o habeas corpus não seja a via adequada para análise de prova, não se verifica demonstração de inexistência de indícios de autoria, fazendo-se necessário o devido processo legal, com a adequada dilação probatória, ocasião em que poderá ser produzida provas pela defesa sobre a inocência do paciente.
2. O fundamento da garantia de ordem pública está suficientemente justificado, ante a gravidade concreta da conduta, pois o paciente supostamente seria líder de uma organização criminosa voltada para a prática de delitos de estelionato qualificado pela fraude eletrônica em âmbito nacional.
3. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes, por si sós, para a concessão da liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Além disso, a manutenção da prisão preventiva não objetiva antecipar a pena e não viola o princípio da presunção de inocência, pois tem caráter cautelar.
4. O art. 580 do Código de Processo Penal refere-se ao aproveitamento da decisão em recursos de um dos réus em favor dos demais, de forma que não há analogia a medidas cautelares.
5. Ordem denegada."

Desprovido o recurso ordinário, reitera o agravante a tese recursal no sentido de que a manutenção da prisão preventiva enseja constrangimento ilegal, diante das seguintes razões: a) decreto prisional estaria amparado apenas na gravidade abstrata dos delitos imputados; b) informações prestadas por corré afastariam sua participação nos delitos objeto de denúncia; c) o simples fato de não ser encontrado para cumprimento do mandado de prisão não seria suficiente para justificar a manutenção da cautelar, não havendo indicativo de que pretende se furta à perseguição penal; d) condições pessoais favoráveis autorizariam a revogação da prisão; e) faria jus à extensão de benefício concedido em favor de corré, por encontrar-se em idêntico contexto fático-processual.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente

agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar, inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a Corte de origem denegou a ordem sob os seguintes argumentos (fls. 397-409):

"[...]

A prisão preventiva do paciente foi decretada, em 11/04/2024, nos autos do processo n.º 0713032-22.2024. Confira-se (Id 62710817):

"(...) No particular, é possível depreender que os suspeitos se especializaram em crimes patrimoniais e são contumazes na senda criminoso. Agem em pluralidade e de forma bem estruturada.

Pelo padrão das infrações, há um vínculo estável e permanente, com notória expertise em diferentes frentes, seja para despistar os rastros digitais, seja para dissimular os ganhos financeiros com as atividades ilícitas.

A propósito, L F S, M A T e C S M C apresentaram condutas com maior proeminência dentro do esquema até então apurado. Os três aparecem como locatários de salas onde possivelmente são praticados os golpes e ostentam condutas financeiras e patrimoniais atípicas, como pagamento de aluguéis em espécie, movimentação de contas bancárias, uso de bens em nome de terceiros e padrão social elevado, sem lastro de renda declarado.

Portanto, o profissionalismo e a frequência com que os crimes são executados revelam ousadia e destemor nas práticas delituosas, o que requer medida eficaz para desestruturar o grupo e, via de consequência, garantir a ordem pública.

Nesse passo, entendo que a decretação da prisão preventiva é a única medida cautelar cabível porquanto as demais providências, menos gravosas (art. 319 do CPP), seriam insuficientes para resguardar a eficácia do processo penal. Caso permaneçam soltos, os suspeitos encontrarão os mesmos estímulos para a prática de novos crimes. (...).

Em 07/05/2024, a prisão preventiva do paciente foi decretada, com difusão vermelha (Id 62710822):

[...]

1. Da Difusão Vermelha (Red notice)

A Difusão Vermelha (Red Notice) é um instrumento de cooperação policial internacional voltado para a localização e prisão de foragidos no exterior para posterior processo de extradição. Atualmente, está regulamentada pela Instrução Normativa nº 1/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

No particular, a prisão preventiva de L F S foi decretada em 11/04/2024, nos autos PJe nº 0713032-22.2024.8.07.0001, e, desde então, os indícios apontam que o suspeito está se esquivando da investigação, notadamente porque não retornou ao

Brasil na data prevista de sua viagem, mesmo com a divulgação da prisão temporária de sua esposa S C F S.

Neste passo, a possibilidade de L desfrutar de patrimônio do exterior é mais um fator preocupante, não só pela existência de recursos para financiar a evasão, mas também pela perpetuação da expertise na prática de golpes. Os crimes apurados são graves e a medida é imprescindível para a segregação cautelar de L F S, apontado como um dos líderes do esquema criminoso.

[...]

Extraí-se dos autos principais (processo n.º 0716778-29.2023) que o paciente foi denunciado, com outras pessoas, em 10/05/2024, como incurso nas penas do art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, do art. 171, § 2º-A do Código Penal (onze vezes) e do art. 1º da Lei 9613/98. Narra a denúncia (Id 196410151 dos autos de origem):

(...) No período de agosto de 2019 a maio de 2024, no Distrito Federal e em todo o território nacional, os denunciados, de forma consciente e voluntária, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, informalmente, com o objetivo de obter diretamente vantagem econômica, mediante a prática de crimes de estelionato, mediante fraude eletrônica, praticada por meio de contatos telefônicos, sites, e-mail e pelo aplicativo WhatsApp, que geraram um prejuízo de pelo menos R\$ 470 mil a 11 (onze) vítimas no DF.

O grupo criminoso era sediado em São Paulo, mas atuava em todo o território nacional, induzindo e mantendo vítimas em erro por meio do golpe conhecido como “falso site de leilões de carros”.

[...]

O denunciado L F S era o líder da organização criminosa, mentor e coordenador de todo o esquema e principal beneficiário das vantagens indevidas pagas pelas vítimas.

Ele também era responsável pela ocultação e dissimulação da origem ilícita das quantias, transferidas para múltiplas contas bancárias de diferentes titulares com posteriores saques em espécie e retorno em seu benefício (etapa da colocação) por meio de depósitos em dinheiro em contas de sua titularidade e transferências eletrônicas para empresas fictícias e de familiares denunciados, além da aquisição de bens de luxo (etapa da integração). L era quem realizava as tratativas com as imobiliárias para alugar salas para a instalação da central de golpes, sob o pretexto de exercer atividade de marketing digital.

Os contratos de locação eram firmados em nome da denunciada M, gerente da ORCRIM (depoimentos de ID 188976798 da cautelar 0708281-89.2024.8.07.0001, DOC. 01 em anexo e relatório final de ID 195933278 , p.17)

[...]

Nota-se que a prisão preventiva teve por fundamento a preservação da incolumidade pública, em razão da gravidade concreta do crime, bem como na provável fuga do paciente, que era para ter retornado ao país no dia 1º/05/2024 e não há notícia de seu retorno até a data da prolação da decisão.

Verifico, inclusive, que o paciente foi citado por edital (Id 205401188 dos autos principais).

O conceito de garantia de ordem pública, elencada no artigo 312 do CPP, deve ser entendido como meio de manutenção da tranquilidade social.

No caso dos autos, o fundamento da garantia de ordem pública está suficientemente justificado, ante a gravidade concreta da conduta, pois o paciente supostamente seria líder de uma organização criminosa voltada para a prática de delitos de estelionato qualificado pela fraude eletrônica em âmbito nacional.

Ressalte-se que as condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes, por si sós, para a concessão da liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Acrescente-se, ainda, que a manutenção da prisão preventiva não objetiva antecipar a pena e não viola o princípio da presunção de inocência, pois tem

caráter cautelar.

[...]

No tocante à alegação de ofensa ao princípio da isonomia, o art. 580 do Código de Processo Penal refere-se ao aproveitamento da decisão em recursos de um dos réus em favor dos demais, de forma que não há analogia a medidas cautelares. Ademais, como bem pontuou a Procuradoria de Justiça: “o paciente não guarda as mesmas condições sustentadas pela investigada M A T. Inexiste parametricidade entre as condições subjetivas de ambos”. (grifei)

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas, pois, segundo apurado nas investigações, o agravante é apontado como o líder de organização criminosa que, durante anos, estaria praticando, em prejuízo de diversas vítimas, crimes de estelionato mediante fraude eletrônica, assim como ocultando e dissimulando os valores ilícitos decorrentes da empreitada criminosa.

Diferentemente do que argumenta o agravante, a prisão preventiva não se ampara na gravidade abstrata dos delitos objeto da denúncia, o que não seria admitido pela firme jurisprudência desta Corte Superior, mas sim nas particulares características das condutas que lhe são imputadas, destacando o Juízo de 1º grau que o grupo criminoso demonstra *expertise* em esferas diferentes, tanto para a consecução das fraudes eletrônicas, evitando rastros digitais, como também assegurando dissimulação dos vultosos ganhos financeiros.

Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar do agravante, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "[a] manifestação posterior do Ministério Público pela segregação cautelar do agravante supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento, afastando-se a alegação de conversão da prisão de ofício e de violação do art. 311 do CPP (AgRg no RHC 152.473/BA, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, D Je 25/10/2021)" (AgRg no HC n. 674.164/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, D Je 15/3/2022).
2. Esta Corte de Justiça é firme em assinalar a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo. Precedentes.
3. São bastantes os motivos invocados pelo Juízo singular para embasar a prisão, pois destacado que o acusado seria integrante, em tese, de organização criminosa direcionada ao tráfico de cocaína na rota Rondônia-Minas. As instâncias de origem pontuaram que o acusado pertenceria ao núcleo da organização responsável pela

ocultação de renda e o patrimônio do grupo através de negócios de fachada, transações comerciais de veículos e operações bancárias.

4. A gravidade concreta das condutas perpetradas evidencia a presença de motivação idônea para a decretação da custódia preventiva do insurgente, pois é efetiva a gravidade das condutas a ele imputadas dado o modus operandi da empreitada criminosa, revelado por meio da estrutura usada para o branqueamento dos valores oriundos do tráfico de cocaína.

5. As particularidades do envolvimento do paciente, que atuou em posição essencial para lograr êxito na lavagem do dinheiro ilícito, denotam o risco de reiteração delitiva e ensejam a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

6. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da medida, uma vez que ela diz respeito à existência de fatos que indiquem a necessidade da cautela ao tempo de sua decretação, o que ocorreu na hipótese.

7. Ordem denegada."

(HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, D Je de 30/4/2024, grifei)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ATIVO OCULTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INTERRUÇÃO DE ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Relativamente aos pressupostos da prisão preventiva, depreende-se do feito que as instâncias ordinárias, com apoio nas investigações preliminares, entenderam pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade com relação à recorrente. Com efeito, "[c]onstatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus" (AgRg no HC n. 816.779/SP, relatora MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/5/2023, D Je de 5/6/2023).

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram a necessidade da segregação cautelar, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade da recorrente que seria integrante de articulada organização criminosa e inclusive auxiliava na lavagem de dinheiro, sendo responsável por pagamentos de despesas de líder do Comando Vermelho - CV.

3 . A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi da conduta e a necessidade de desarticulação do grupo, não havendo falar em flagrante ilegalidade ensejadora de sua revogação, valendo ressaltar que o Juízo de Primeiro Grau substituiu a prisão preventiva pela domiciliar.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 182.627/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024, grifei)

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com jurisprudência

pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, D Je 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, D Je 27/10/2020).

Tampouco merece prosperar a tese defensiva de que a circunstância de não ter sido encontrado para cumprimento do mandado de prisão preventiva não seria motivo idôneo para a manutenção desta.

Em verdade, entende esta Corte Superior que: "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., D Je 28/11/2019).

No caso dos autos, conforme noticia o acórdão impugnado, há concretas evidências de que o agravante estaria intencionalmente se furtando à persecução penal, tendo viajado para Miami/EUA na véspera da deflagração da operação policial, não retornando ao Brasil até o presente momento, o que, inclusive, justificou, de forma legítima, o acionamento da "Difusão Vermelha".

Há, portanto, evidente risco à aplicação da lei penal, a motivar a imposição da prisão preventiva, na esteira da jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aduz o ainda, ainda, que narrativa prestada por corré, afastando sua participação na empreitada criminosa, revelaria a fragilidade dos indícios de autoria, descaracterizando o *fumus comissi delicti*.

Ocorre que, como se sabe, o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Nessa linha: RHC 94.361/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, D Je 18/4/2018; RHC 94.868/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, D Je 18/4/2018; e HC 414.900/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2018, D Je 9/4/2018.

Sem razão o agravante, do mesmo modo, quando argumenta que a substituição da prisão preventiva de corré, que estaria em idêntico contexto fático-processual, demonstraria a desnecessidade atual da prisão preventiva que lhe foi imposta.

Segundo o art. 580 do CPP: "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25) a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

Consoante estabelece a norma processual penal, decisão proferida em favor de um réu deve, necessariamente, aproveitar aos demais, desde que haja identidade de contexto fático-processual; por outro lado, caso fundamentada a decisão em motivo de caráter estritamente pessoal, não há falar em extensão do benefício.

No caso, entendeu a Corte de origem que não haveria identidade do contexto fático-processual em relação à beneficiária da substituição da prisão preventiva, merecendo destaque a circunstância de ser o agravante apontado como líder do grupo criminoso, bem como o fato de ainda encontrar-se foragido, revelando comportamento processual distinto daquele atribuído à corré.

No ponto, cabe registrar a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, no dia 19/8/2024, ao rejeitar a pretendida extensão de benefício (conforme se extrai de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios):

"[...]

No caso dos autos, as posições de [C], [R], [K] e [L] se distinguem das corrés citadas nos requerimentos, seja pelos papéis que lhes foram atribuídos no esquema denunciado, seja pelo comportamento furtivo perante as determinações judiciais.

Com efeito, os elementos até então reunidos apontam para a suposta liderança de [C S M C] e [L F S]. Já as condutas de [R S P] e [K S M C] foram individualizadas na coordenação e gerência dos trabalhos dos demais integrantes que efetivamente materializavam os golpes.

A periculosidade concreta dos requerentes, portanto, deriva das funções hierarquicamente superiores delineadas, cuja expertise poderia viabilizar indesejada rearticulação criminosa.

Desta forma, as situações fático-processuais distintas, aliadas aos indícios de contumácia delitiva, com séria repercussão e sensação de intranquilidade social, justificam a medida extrema do sistema cautelar brasileiro.

Ainda, pesam sobre os acusados o fato de permanecerem foragidos, o que corrobora o decreto prisional para a conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

Nesse cenário, as razões que motivaram os decretos de prisão cautelar permanecem incólumes." (grifei)

Ausente a necessária identidade da situação processual, nos termos exigidos pelo art. 580 do CPP, mostra-se incabível a pretendida extensão do mesmo

tratamento processual assegurado à corr .

Por fim, importa consignar que eventuais condi  es subjetivas favor  veis, tais como primariedade, bons antecedentes, resid  ncia fixa e trabalho l  cito, por si s  s, n  o obstem a segrega  o cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decreta  o da pris  o preventiva. Precedentes: AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, D Je de 10/10/2022; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, D Je de 15/12/2022.

Nada justifica, portanto, a revis  o do entendimento j   manifestado na decis  o ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

  como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 204.575 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0354409-9

Número de Origem:

07331181720248070000 7130322220248070001 7167782920238070001 7169304620248070000
7173219520248070001 7331181720248070000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L F S (PRESO)

ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825

MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320

JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564

BRIAN ALVES PRADO - DF046474

PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746

GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962

ANDRE NERI MARQUES - DF072684

PEDRO BAHDUR DE AGUIAR - SP508015

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CORRÉU : J D E A T L

CORRÉU : S S S S

CORRÉU : C S M C

CORRÉU : M A T

CORRÉU : L F C

CORRÉU : L L C

CORRÉU : K S M C
CORRÉU : R S P L
CORRÉU : S C F S
CORRÉU : V A S

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L F S (PRESO)

ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825

MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320

JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564

BRIAN ALVES PRADO - DF046474

PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746

GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962

ANDRE NERI MARQUES - DF072684

PEDRO BAHDUR DE AGUIAR - SP508015

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025